

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/2018**

***Altera dispositivos da Lei no 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município de Itaúna e dá outras providências***

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso I e parágrafo único do artigo 239 da Lei no 1.385, de 27 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 239. A taxa de serviços urbanos será lançada e cobrada:*

*I - Mensalmente, nos casos dos serviços prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição relativos à coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos, estabelecidos nos incisos I do artigo 237 desta Lei, que será lançada, fiscalizada e cobrada dos contribuintes, pela autarquia SAAE, separadamente das tarifas de água e esgoto, ou individualizadas com duplo código de barras, ou, por opção do contribuinte, poderá ser lançada e cobrada junto as tarifas de água e esgoto.*

*Parágrafo único. A administração da receita na forma do inciso I deste artigo pela autarquia SAAE não permitirá que haja supressão do fornecimento de água e/ou supressão da manutenção e conservação de esgoto em decorrência do não recolhimento da taxa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos.”*

**Art. 2º** Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 16 de abril de 2018.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2018

**Otacília de Cássia Barbosa Parreiras**  
Vereadora/PV

## **JUSTIFICATIVA**

Tramita no Fórum da Comarca de Itaúna uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de indenização por danos morais coletivos contra a Autarquia SAAE exigindo que a administração Indireta se abstenha de proceder a cobrança do valor referente ao serviço de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos (estabelecidos nos incisos I do artigo 237 da Lei 1385/77 com a redação dada pela LC 99/2014) na mesma fatura de cobrança da tarifa de água e esgoto sem a prévia e expressa autorização do contribuinte ou que os valores sejam individualizados com duplo código de barras.

Isso porque a cobrança da TAXA DE LIXO é lançada, fiscalizada e cobrada dos contribuintes pela autarquia SAAE, junto com as tarifas de água e esgoto.

Detectamos que tal condição está impedindo ao cidadão/contribuinte de discutir a tributação, porque a ausência do recolhimento da taxa de lixo (taxa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos) está culminando na supressão do fornecimento da agua.

Portanto, a presente Lei visa atender aos anseios da População e também se adequar aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que as taxas de lixo (coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos) estabelecidos nos incisos I do artigo 237 do CTM será lançada, fiscalizada e cobrada pela autarquia SAAE, separadamente das tarifas de água e esgoto, ou individualizadas com duplo código de barras, ou, por opção do contribuinte, poderá ser lançada e cobrada junto as tarifas de água e esgoto.

Neste sentido também a Autarquia SAAE atenderá aos pedidos constantes na Ação Civil Pública e, desta forma, evitará uma possível condenação por danos morais coletivos, que, nos termos da petição inicial é de 10% sobre o valor de R\$ 1.300.000,00 (conforme consta no pedido Ministerial)

**Otacília Barbosa**  
Vereadora/PV